



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.946/2024

“DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DE QUE TRATA O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL N.º 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI 2.037/2007, DE 13 DE MARÇO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Fica mantido o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica – FUNDEB, criado pela Lei Municipal nº 2.037/2007, de 13 de março de 2007, de natureza contábil nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e das alterações instituídas pela Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único. A instituição do Fundo previstos no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam o Município da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do *caput* e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2.º - O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública municipal e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3.º - O Fundo será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública Municipal, através de seu Secretário Municipal, na qualidade de Gestor do Fundo.

Art. 4.º - São atribuições do Secretário Municipal de Educação, na qualidade de Gestor do Fundo:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

I - gerir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações no Plano Municipal;

III - disponibilizar aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, de forma regular e periódica, os extratos bancários das contas do FUNDEB e das respectivas aplicações financeiras;

IV - disponibilizar, quando solicitados, aos representantes do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, dos órgãos de Controle Interno dos Poderes Executivos, do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil, os extratos das contas bancárias do Fundo e das respectivas aplicações financeiras;

V – manter os controles necessários à execução financeira orçamentária dos recursos destinados ao Fundo referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento de receitas;

VI – prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do FUNDEB;

VII - firmar convênio, contratos e termos de ajustes, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FUNDEB;

VIII – coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do FUNDEB;

IX – gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do FUNDEB;

X – fornecer as informações necessárias ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB.

§ 1.º – Fica o Gestor do Fundo autorizado a movimentação dos recursos do Fundo, e realizar a sua movimentação, exclusivamente de forma eletrônica, de forma que identifique a finalidade da despesa mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, sempre atendendo esta Lei bem como a Lei Federal nº. 14.113/2020.

§ 2.º - Em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei 9.394 de 1996 e da Lei Federal nº. 14.113/2020 as contas específicas do Fundeb serão abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do Fundo.

CAPÍTULO II
DAS FONTES DE RECEITA DO FUNDEB



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 5.º - O FUNDEB será constituído por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se refere o artigo 3º da Lei nº. 14.113/2020, distribuídos pelo Estado ao Município, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6.º - Os recursos do Fundeb serão obrigatoriamente depositados em Banco Oficial, em conta bancária específica do fundo.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 7.º - Serão atendidos, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil.

Art. 8.º - Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal de 1988, o município poderá celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 9.º - Os recursos recebidos e aplicados deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas receitas e despesas.

Art. 10 - Proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1.º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2.º - Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

Art. 11 - O Município poderá remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não sub vinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 10 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019.

Art. 12 - É vedada a utilização dos recursos a que se refere o Art. 1º desta Lei no financiamento das despesas não consideradas como manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei 9.394/1996.

Art. 13 - As complementações previstas na Seção II da Lei Federal nº. 14.113/2020 serão aplicadas, quando seu recebimento, nos termos da Lei que as regulamentam.

CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 14 - O acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos aplicados do Fundo serão exercidos pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica – CACS-FUNDEB, regido por Lei Específica.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15 - O Município prestará contas dos recursos do FUNDEB conforme procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do Conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas prevista no caput.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 16 - O descumprimento do dispositivo no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará o Município à intervenção do Estado, nos termos do inciso III do art. 35, da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO VI
CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL
DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 17 - Fica mantido o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Lei Municipal nº 2.694/2021, de 31 de março de 2021.

Art. 18 - Ao Conselho incumbe supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

Art. 19 - O Conselho do Fundo não contará com a estrutura própria, competindo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Art. 20 - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados e relativos aos recursos repassados e recebidos a conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição do conselho responsável, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Parágrafo único - O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Finanças e/ou da Educação, ou servidor, por eles designado, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 21 - As prestações de contas anuais do FUNDEB serão instruídas com o parecer do Conselho responsável, devendo ser apresentado ao Poder respectivo, em até 30 (trinta)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

dias antes do vencimento do prazo normatizado pelo órgão de Controle Interno, no âmbito do Estado.

Parágrafo único. A não emissão do parecer não acarretará qualquer prejuízo à remessa da Prestação de Contas, sendo neste caso, remetido independentemente do motivo.

Art. 22 - As sessões do Conselho serão realizadas ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação da Presidência e, neste caso, indicando a pauta de discussão, cujo tema deverá ser prioritário.

§ 1.º - As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em casos que o julgamento depender de desempate.

§ 2.º - As reuniões ordinárias e extraordinárias deverão ser lavradas ata, com indicação dos presentes e descrição sumária das discussões, a ser aprovada pelos membros na mesma ou em próxima reunião.

Art. 23 - O Conselho é constituído por membros titulares de caráter obrigatório e membros e membros facultativos, acompanhados de seus respectivos suplentes, a saber:

I – São membros obrigatórios na composição do conselho:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos 1(um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos profissionais do magistério das escolas de educação infantil e ensino fundamental pertencentes à rede municipal de ensino;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas de educação infantil e ensino fundamental pertencentes à rede Municipal de ensino;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico - administrativos pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- e) 2 (dois) representantes de pais de alunos da rede municipal de ensino;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública.

II – Devem compor ainda o conselho municipal do Fundeb, quando houver no Município:

- a) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- c) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

- d) 1 (um) representante de escolas indígenas;
- e) 1 (um) representante de escolas do campo.

Parágrafo único. Para cada membro previsto neste artigo deverá ser eleito também um suplente.

Art. 24 - Se a rede municipal de ensino tiver alunos matriculados no ensino fundamental regular, com idade superior a 16 (dezesesseis) anos ou emancipado, deve ter na composição do Conselho 2 (dois) representantes destes alunos.

Parágrafo único. Não havendo alunos as condições estabelecidas no caput deste artigo, o Município poderá, a seu critério, permitir a presença de aluno com idade inferior, para acompanhar as sessões, apenas com direito a voz.

Art. 25 - Os membros do Conselho serão indicados mediante os seguintes critérios:

I – os representantes do Poder Executivo diretamente pelo Prefeito Municipal:

II – o representante dos profissionais do magistério pela entidade de classe (Sindicato ou Associação), ou, não havendo, pelos seus pares em assembleia realizados nas escolas;

III – o representante dos diretores também deverá ser indicado após reunião de todos os interessados;

IV – o representante dos servidores pela entidade de classe (Sindicato ou Associação), ou, não havendo, indicado pelos seus pares em assembleia;

V – a Associação de Pais e Mestres – APM deverá indicar os representantes dos pais de alunos;

§ 1.º - Os representantes facultativos serão indicados pelo Conselho Tutelar, pelo Conselho Municipal de Educação e pelas autoridades máximas das organizações da sociedade civil representativas.

§ 2.º - As organizações da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior devem possuir as seguintes características e condições:

I – devem ser organizadas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

II – desenvolver atividades direcionadas à população do Município;

III – devem estar funcionando há pelo menos 1 (um) ano;

IV – não podem figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração do Município a título oneroso.

§ 3.º - Os representantes das escolas indígenas ou escolas do campo serão indicados em reuniões específicas de cada comunidade escolar.

Art. 26 - Para cada representante titular deverá ser indicado também um representante suplente.

Art. 27 - Indicados os respectivos representantes das classes, entidades e escolas, nos termos dos Artigos 25 e 26, o Chefe do Poder Executivo baixará Decreto de nomeação dos conselheiros, indicando o período de mandato.

Parágrafo único A eleição ou indicação dos representantes titulares das classes e entidades que compõem o Conselho e seus suplentes deverá ocorrer nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro do segundo mandato do Prefeito Municipal, de modo que o Decreto seja publicado até o final deste mês de dezembro.

Art. 28 - São impedidos de integrar o Conselho:

I – O Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionários de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno de recursos do Fundo, bem como seus cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

III – estudantes menores de 16 (dezesseis) anos ou que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração na estrutura organizacional do Município;

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 29 - O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e terá início na data de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito e término em 31 de dezembro do segundo ano do mandato posterior.

Art. 30 - O Prefeito sucessor não poderá substituir os membros do Conselho, representantes do Poder Executivo Municipal, salvo se o representante se desligar do quadro de pessoal.

Art. 31 - O(a) presidente do Conselho será eleito(a) pelos seus pares na primeira reunião do colegiado, sendo impedido(a) de ocupar a função os dois representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O(a) Presidente do Conselho indicará diretamente o seu Vice-Presidente, que substituirá em suas faltas e impedimentos, bem como o(a) Secretário(a) dentre os conselheiros, salvo se o órgão da educação municipal disponibilizar um servidor para esta função.

Art. 32 - O Conselho do FUNDEB se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação da Presidência e, neste caso, indicando a pauta de discussão, cujo tema deverá ser prioritário.

Art. 33 - As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em casos que o julgamento depender de desempate.

Art. 34 - Das reuniões ordinárias e extraordinárias deverá ser lavrada ata, com indicação dos presentes e descrição sumária das discussões, a ser aprovada pelos membros na mesma ou em próxima reunião.

Art. 35 - O Conselho Municipal do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal, e será renovado periodicamente ao fim de cada mandato dos seus membros.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Ao FUNDEB se aplica as normas a serem editadas pela União, Estado e Ministério da Educação no que se refere:



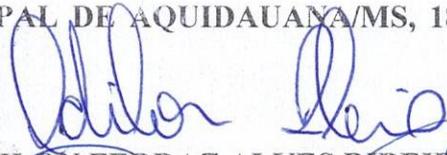
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

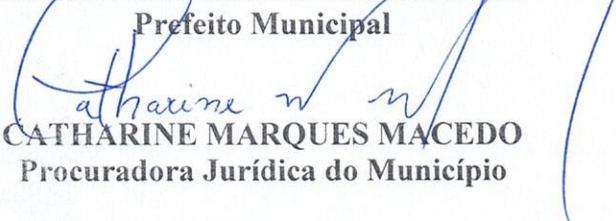
-
- I** – ao censo escolar;
- II** – critérios de distribuição de recursos;
- III** – piso salarial do Magistério;
- IV** – aplicação e fiscalização de recursos;
- V** – demais normas obrigatórias de acompanhamento e gerenciamento do fundo.

Art. 37 - O Poder Executivo está autorizado a regulamentar esta Lei através de Decreto, bem como a tomar medidas orçamentárias e administrativas necessárias à efetiva e imediata execução orçamentária da presente Lei.

Art. 38 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.037/2007, de 13/03/2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 18 DE NOVEMBRO DE 2024.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal


CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Jurídica do Município